



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2023

Tendo em vista a petição apresentada nos autos em referencia, pelo representante da **Chapa 2, Dr. Ronaldo Carneiro Arantes** Junior que concorreu às eleições do Corpo de Conselheiros para o mandato de 2023 - 2028, ocorridas nos dias 14 e 15 deste mês de agosto, arguindo o *impedimento* dos membros da Comissão Regional Eleitoral desse CRM/ES e da Comissão Nacional Eleitoral, face ao "... julgamento do pedido de cassação da Chapa **AVANÇAR MAIS**, denominada como "Chapa 1..." temos a manifestar o seguinte.

A petição do Requerente "... tem como objetivo apresentar impedimento e suspeição quanto o (sic) interesse, direto ou indireto, por parte dos julgadores, quanto os (sic) fundamentos do pedido de cassação do registro da chapa 1 - Avançar Mais, visto que se trata de ocupação de cargos de direção em operadora/administradora de plano de saúde, a cooperativa UNIMED."

Para tanto, oRequerente aponta dois membros dessa Comissão Regional Eleitoral do CRM-ES como sendo cooperados da UNIMED VITÓRIA, Dr. Almir Guio - Presidente da CRE e Dr. Laerte Ferreira Damaceno - Secretário da CRE.

Sustenta que ao atuar como membros da CRE, os médicos que a compõem atuam como agente público, sendo sujeitos à Lei nº 9.784/1999 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que preconiza em seu art. 28, *ser impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.*

Continua alegando que "O interesse dos membros da Comissão quanto o julgamento do mérito acarretará perda dos cargos, por parte de cooperados da UNIMED que, por ventura (sic), ocupam cargos de direção dentro do plano de saúde e, conseqüentemente, cargos de conselheiros, visto os argumentos já apontados quanto o (sic) conflito de interesse."

Válido registrar que o julgamento do pedido de cancelamento do registro da Chapa 1 - Avançar Mais, por alegação semelhante, qual seja, de incompatibilidade de cargos de alguns médicos componente desta chapa, que estariam impedidos de concorrer à eleição, ocorreu no dia 10 de agosto de 2023, tendo o recurso dessa decisão sido devidamente apresentado à Comissão Nacional Eleitoral, que referendou o indeferimento desse pedido deliberado pela CRE-ES que por sua vez não reconheceu qualquer impedimento dos componentes, por não se enquadrar na situação de vedação preconizada no inciso IV, do artigo 12 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

A referida decisão do CNE foi embargada e está sendo objeto de análise. Pois bem!

Por outra vertente, insurge o Requerente através da peça em debate alegando, desta vez, o *impedimento* dos médicos componentes da Comissão Regional Eleitoral desse CRM/ES, para exercer tal ofício, sob a acusação de exercerem cargos de direção de plano de saúde.

Ora, com a devida *vênia*, causa estranheza o fato de não ter sido levantado anteriormente pelo ora peticionário, tal *impedimento*, uma vez que a Portaria que nomeou os médicos para integrarem a CRE-CRM/ES foi publicada no sítio da *internet*

desse Conselho e o processo eleitoral ficou à disposição a quem interessasse, durante todo o pleito eleitoral.

Inobstante ter havido a preclusão, passamos ao enfrentamento da reclamação aventada.

A propósito, a **Resolução CFM nº 2.315/2022** que dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2023-2028, dispõe em seu artigo 7º, parágrafo 2º, o seguinte.

Art. 7º. As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.

.....
§2º. A CRE, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído.

Como visto, o impedimento para integrar a comissão é não possuir qualquer grau de parentesco com os candidatos das três chapas que concorrem à eleição em debate, além da exigência de estarem regularmente inscritos nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

Oportuno se torna registrar que os três médicos que compõem a CRE-CRM/ES não possuem qualquer grau de parentesco com os candidatos das três chapas inscritas e que concorreram ao pleito, logo não estão impedidos. Quanto à exigência de estarem regularmente inscritos nos quadros do CRM-Espírito Santo, os componentes também atendem a tal requisito.

De sorte que não se aplica a Lei nº 9.784/1999 que trata de processo administrativo no âmbito da administração pública federal, ainda que consideremos a condição de servidor público, quando investidos nessa função de membros da CRE. Isso, porque o processo eleitoral possui objeto diverso, que por sua vez exige diligências de caráter muito específico, que não se confundem com os processos administrativos regulamentados pela referida lei.

Ainda que fosse admitida a aplicação subsidiária da mencionada Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 28, como pretende o Requerente, nós, membros da CRE-CRM/ES efetivamente não possuímos qualquer interesse, seja direto ou indireto, nesse processo eleitoral, ao revés, nos consideramos totalmente aptos para o ofício que fomos designados, o que fizemos com a maior dedicação, lisura e imparcialidade.

Nessa seara, eis que as normas que podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral dos Conselhos de Medicina, estão previstas expressamente no artigo 67, da Resolução CFM nº 2.315/2022 que são: o Código Eleitoral Brasileiro, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. É o que pode ser conferido.

Não é demais afirmar que as normas citadas cuidam do *modus operandi* da eleição brasileira que tem razão de se aplicarem subsidiariamente às eleições nos Conselhos

de Medicina. Vejamos, pois!

No que diz respeito ao Código Eleitoral Brasileiro, a norma que se pode aplicar subsidiariamente ao tema que ora se discute, qual seja, impedimento/suspeição de membros para atuarem no processo eleitoral, é o artigo 120, §1º, I, a seguir transcrito.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\)](#)

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Como visto, as normas eleitorais brasileiras estão em sintonia com a Resolução CFM nº 2.315/2022, quanto à vedação de nomeação de membros para atuarem no processo eleitoral que sejam familiares dos candidatos ou cônjuges. As demais vedações não se encaixam no objeto da discussão.

Por conseguinte, o artigo 121 preconiza o direito de reclamar ao juiz eleitoral a incompatibilidade dos membros da mesa eleitoral e a preclusão, caso não seja reclamada no prazo preconizado. Válido conferir.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do Art. 120, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação, o que não é o caso em que estamos enfrentando.

Já a Lei nº 9.504/1997 que também contempla caso de incompatibilidade na formação da Mesa, Turma ou Junta Eleitoral, rebate a mesma vedação, quanto à participação de parentes, como se pode ver a seguir.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma

Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Para que não restem dúvidas a respeito da situação dos dois médicos apontados como *impedidos* pelo Requerente, poderá ser pesquisado junto ao sítio da UNIMED VITÓRIA, na *internet*, onde será constatado que nenhum de nós ocupa qualquer cargo administrativo, junto à essa cooperativa, seja de direção, de conselheiro ou de membro de comissão de trabalho, de sorte que somos simplesmente, *cooperados* o que não nos limita ou veda a nossa legitimidade para compormos a CRE-CRM/ES.

Nesse sentido, sendo o Dr. Almir Guio - Presidente da CRE, e o Dr. Laerte Ferreira Damaceno - Secretário da CRE meramente médicos cooperados da UNIMED VITÓRIA, não podemos ser acusados de possuímos interesse direto ou indireto no pleito eleitoral em comento, a colocarmos em condição de imparciais ou protetores de alguma das chapas, a ponto de comprometer a lisura dos trabalhos desenvolvidos durante todo o pleito eleitoral do CRM/ES, como quer crer o Requerente ao citar a norma processual administrativa acima.

Aliás, apesar da acusação, o Requerente não provou a existência de interesse desses dois médicos mencionados, o que nem conseguiria, vez que inexistente.

Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento de qualquer impedimento ou suspeição, como membros da Comissão Regional Eleitoral do CRM-ES, em especial, dos Doutores, Almir Guio - Presidente da CRE e Laerte Ferreira Damaceno - Secretário da CRE, por serem médicos cooperados da UNIMED VITÓRIA, para atuar nos ofícios que exigem o processo eleitoral dos CRM/ES, previstos na Resolução CFM nº 2.315/2022, conforme fomos nomeados, através da Portaria CRM/ES nº SEI-1/2023. Ademais, sentimos plenamente aptos e honrados pelo trabalho que fizemos, em prol da democracia brasileira, razão pela qual essa comissão o indefere o pedido de *cancelamento de registro da Chapa 1*.

No que concerne a arguição de impedimento em face do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, Dr. La Hore Corrêa Rodrigues, esta Comissão determina o encaminhamento à CNE para análise e deliberação.

Vitória/ES, 22 de agosto de 2023.

Dr. Almir Guio

Presidente da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Albemar Roberts Harrigan

Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Laerte Ferreira Damaceno

Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Almir Guio, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 22/08/2023, às 16:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 22/08/2023, às 16:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 22/08/2023, às 17:36, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0361029** e o código CRC **4DDCA6BB**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 22/08/2023